AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.487 - SP (2018/0024601-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PAULO CETINIC - INTERDITO
REPR. POR	:	LOURDES STEVANELLI VISKOV - CURADOR
ADVOGADO	:	WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTRO(S) - SC020170
AGRAVADO	:	W2ROM PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	W2ROM GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	LORAINE CONSTANZI E OUTRO(S) - SP211316
INTERES.	:	JOSE VERISSIMO NETO
INTERES.	:	MARIA LUIZA DE SOUZA VERISSIMO

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto em face da decisão acostada às fls. 1.981-1.982 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.654, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NÃO DECLARA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A MORTE DE UM DOS COEXECUTADOS E DETERMINA A CORREÇÃO DO POLO PASSIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - A DEFESA DO BEM IMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE FOI REGULARMENTE EXERCIDA PELA GENITORA DO AGRAVANTE, COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E PARTE PASSIVA NA EXECUÇÃO - REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM DECRETO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.703-1.711, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.835-1.855, e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 43, 265, I, 649, 651, 685-A, 1.056 do CPC/73 ***(ii)*** Lei 8.009/90. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em resumo, haver nulidade no processo, uma vez que, depois da morte de um dos executados não foi determinada a suspensão processual e a regularização do processo, prejudicando a defesa do espólio, tendo sido praticados atos processuais no período em que o feito deveria aguardar a regularização do polo passivo, dentre eles a continuidade da adjudicação. Defendeu que o imóvel objeto de constrição é impenhorável, pois protegido como bem de família.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.956-1.973, e-STJ), a Corte local procedeu

ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (fls. 1.985-1.989, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugna os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo.*

Contraminuta às fls. 1.993-1.989, e-STJ.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal em parecer de fls. 2.016-2.020, e-STJ, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inviável admitir o reclamo quanto às apontadas ofensas aos artigos 43, 265, I, do CPC/1973. Consoante a jurisprudência deste Tribunal superior, não há nulidade no processo se, após o falecimento de uma das partes, há representação do espólio como, por exemplo, pela presença do inventariante como parte no feito, de forma a inexistir prejuízo à parte.

Nesse sentido, cita-se precedente da Segunda Seção desta Corte:

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 249/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MORTE DA PARTE RÉ. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.
> 2. A verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial.
> 3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica.
> 4. **A ausência de suspensão do processo e de instauração de procedimento de habilitação não gera nulidade do processo se o inventariante, representante do espólio, intervém no feito, operando a sucessão processual, nos termos do art. 43 do CPC.**
> 5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).
> 6. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR 495/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 31/05/2012)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve decisão interlocutória na qual o magistrado de origem rejeitou as alegações de nulidade do feito.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que não se confirmou a nulidade, pois o espólio sempre teve representação nos autos.

Cita-se o excerto correspondente:

> Da análise atenta dos autos, tenho que o agravante não logrou êxito em provar que teve efetivos prejuízos com a não suspensão do processo, na medida em que a defesa do bem constrito judicialmente foi regularmente exercida por sua genitora, coproprietária do imóvel e parte passiva na execução.
> Não demonstrado prejuízos aos sucessores, dada as peculiaridades do caso,

> vez que a defesa foi regularmente exercida pela genitora dos mesmos, não há como declarar a nulidade dos atos processuais.
> [...]
> Por fim, constatada a existência de patrimônio suscetível de abertura de inventário, correta a substituição passiva do de cujus pelo seu espólio, nos termos do art. 43 do CPC.

Dessa forma, a ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, há litisconsorte (esposa), que assumiu a inventariança do espólio, em cujo exercício tomo ciência de todos os atos processuais subsequentes ao falecimento sem qualquer prejuízo ao espólio ou aos herdeiros.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONSORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.
> - **A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subseqüentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.**
> - Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.
> - Nosso Direito processual prestigia a máxima *"pas de nullité sans grief"* (CPC; Arts. 249, § 1º e 250, par. único).
> - A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. único, do CPC.
> (REsp 759.927/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 27/11/2006) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelos recorrentes exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ausência de prejuízo ao espólio, a presença da inventariante no feito e a cronologia dos atos processuais. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. Outrossim não prospera a alegação de impenhorabilidade do imóvel, constata-se da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca da impenhorabilidade do bem, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente

para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, o enunciado 211 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Outrossim, verifica-se que o recurso especial apresenta deficiência em sua fundamentação, uma vez que, o recorrente alega genericamente violação à Lei 8.009/90, deixando a parte agravante de indicar especificamente qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal – o que não ocorreu na hipótese em exame.

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator